



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 299/75:

Estabelece normas destinadas a coordenar o funcionamento do Governo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho:

Autoriza a Empresa Pública de Parques Industriais a tomar posse administrativa dos prédios rústicos descritos no anexo ao despacho do Conselho de Ministros publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 19 de Maio, e relativamente aos quais foi declarada a utilidade pública urgente das expropriações.

Ministérios da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 300/75:

Autoriza a Câmara Municipal de Lisboa a substituir algumas das disposições do contrato que, em consequência do Decreto-Lei n.º 688/73, celebrou com a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e com a Lisbon Electric Tramways, Ltd.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 301/75:

Extingue a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração:

De ter sido autorizada uma transferência de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 302/75:

Adopta providências especiais respeitantes à reparação de estragos causados pelo temporal na ilha do Pico.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 303/75:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 744/74, de 27 de Dezembro (venda de salvados de veículos automóveis).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 117, de 21 de Maio de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 246-A/75:

Dá nova redacção aos artigos 70.º e 71.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Determina a intervenção do Estado na empresa SIAF — Sociedade de Iniciativa e Aproveitamentos Florestais, S. A. R. L., e nomeia um administrador por parte do Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 299/75

de 20 de Junho

Considerando as reformas estruturais da constituição, formação e competência do Governo Provisório;

Tendo em conta a necessidade de coordenar o funcionamento do Governo segundo regras de actuação eficazes e expeditas, que se coadunem com o princípio da especialização expresso na criação do Conselho de Ministros restrito;

Dando cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei n.º 6/75, de 26 de Março;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

O Primeiro-Ministro

Artigo 1.º Ao Primeiro-Ministro compete convocar e presidir às sessões do Conselho de Ministros, restrito ou pleno, e dirigir, coordenar e fiscalizar a execução da política do Governo.

Art. 2.º O Primeiro-Ministro deve ser previamente informado das medidas ou dos projectos de cada Mi-

nistério, sempre que essas medidas e projectos tenham relevância sob o ponto de vista da política governamental.

Art. 3.º O Primeiro-Ministro deve manter o Presidente da República e o Conselho da Revolução ao corrente da política governamental, nomeadamente de documentos relativos aos assuntos mais importantes.

Art. 4.º Ao Subsecretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro compete coadjuvar este na coordenação da actividade governamental, nomeadamente na preparação das sessões do Conselho de Ministros e na supervisão formal da actividade legislativa do Governo e dos diplomas por este aprovados.

II

Os Ministros e os restantes membros do Governo

Art. 5.º Os Ministros e, sob sua direcção, os Secretários e Subsecretários de Estado executam a política governamental definida em Conselho de Ministros, sob orientação e fiscalização do Primeiro-Ministro, e ocupam-se de assuntos da administração corrente do seu Ministério.

Art. 6.º As declarações dos membros do Governo feitas nessa qualidade em público ou destinadas ao público não devem estar em desacordo com a política governamental definida em Conselho de Ministros.

Art. 7.º — 1. O membro do Governo que se ausente de Lisboa por período superior a um dia útil deve informar previamente o Primeiro-Ministro.

2. As deslocações de qualquer membro do Governo a país estrangeiro devem ter o assentimento prévio do Primeiro-Ministro.

III

O Conselho de Ministros

Art. 8.º — 1. O Conselho de Ministros reúne em sessão plenária com todos os Ministros ou em sessão restrita.

2. As sessões terão lugar, ordinariamente, com a periodicidade decidida pelo próprio Conselho e, extraordinariamente, sempre que o Primeiro-Ministro as convoque.

3. Poderá haver reuniões de Ministros de determinado sector ou sectores governamentais para preparação de assuntos de interesse comum a submeter a Conselho de Ministros e para preparação dos respectivos programas de acção concertada, conjunta ou comum.

4. Haverá também um Conselho Económico, que terá por função preparar as medidas de política económica a submeter a Conselho de Ministros, restrito ou pleno, e coordenar a respectiva execução.

5. Este Conselho é presidido pelo Primeiro-Ministro, que poderá delegar no Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, e nele terão assento, além destes, o Ministro da Indústria e Tecnologia, o Ministro das Finanças, o Ministro da Agricultura e Pescas, o Ministro do Comércio Externo, o Ministro do Trabalho, bem como aqueles que forem convocados em função do assunto a tratar.

Art. 9.º — 1. As sessões do Conselho de Ministros, plenárias ou restritas, serão presididas pelo Primeiro-Ministro.

2. Os trabalhos obedecerão a uma ordem do dia elaborada pelo Subsecretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro, sob a orientação deste, e por aquele enviada aos Ministros participantes.

3. No caso de sessões ordinárias a ordem do dia deve ser enviada com dois dias de antecedência.

4. As sessões do Conselho de Ministros são confidenciais, sendo nomeadamente proibida qualquer publicidade das discussões ou votações.

Art. 10.º — 1. Nas sessões do Conselho de Ministros participará, sem direito a voto, o Subsecretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro, a quem competirá, sob orientação deste, a redacção final das resoluções e dos diplomas legais aprovados.

2. Em caso de ausência ou de impedimento os Ministros podem fazer-se substituir por um Secretário de Estado deles dependente.

3. Mediante prévio assentimento do Primeiro-Ministro, um Ministro pode fazer-se assistir nas reuniões do Conselho de Ministros por um ou mais Secretários ou Subsecretários de Estado dele dependentes, que não terão, contudo, direito a voto.

4. Nas sessões do Conselho de Ministros participará um redactor, a quem compete elaborar o projecto da acta das reuniões.

Art. 11.º — 1. O Conselho de Ministros, pleno ou restrito, poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos Ministros, incluindo os Secretários que os substituam, com direito a tomar parte na sessão de que se trate.

2. As deliberações serão tomadas por maioria simples, tendo o Primeiro-Ministro voto de qualidade.

Art. 12.º — 1. Devem ser submetidos a discussão e deliberação do Conselho de Ministros, além dos assuntos especialmente previstos na lei, todos os de interesse geral em matéria de política interna, externa, económica, social, financeira ou cultural.

2. As deliberações tomadas em Conselho de Ministros restrito tornam-se definitivas e vincularão desde logo todos os Ministros do Governo Provisório se por aquele Conselho como tal forem declaradas com menção na acta, com a consequente dispensa de circulação aos restantes Ministros, em razão da sua patente simplicidade ou da extrema urgência das respectivas matérias.

3. As deliberações não definitivas do Conselho de Ministros restrito só vincularão os restantes Ministros se, nos cinco dias seguintes ao seu conhecimento, a maioria destes se não pronunciar por escrito no sentido da sua reapreciação pelo Conselho de Ministros em sessão plena.

4. As deliberações tomadas segundo o disposto no número anterior deverão ser levadas ao conhecimento dos Ministros que não participaram no Conselho nos dois dias subsequentes ao termo deste. No mesmo prazo se deverá dar conhecimento dos diplomas aprovados nos termos do n.º 2 deste artigo.

Art. 13.º — 1. Todos os assuntos relativos a dois ou mais Ministérios, a submeter a Conselho de Ministros, devem ser objecto de discussão e deliberação prévia entre os Ministros directamente interessados, salvo se a urgência o não permitir.

2. Para efeitos do número anterior, o Primeiro-Ministro pode convocar os Ministros interessados.

3. Ao Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica caberá a coordenação das medidas de política económica cuja execução directamente dependa do Ministro da Indústria e Tecnologia, do Ministro das Finanças, do Ministro da Agricultura e Pescas, do Ministro do Comércio Externo e do Ministro do Trabalho.

4. As medidas a submeter a Conselho de Ministros provenientes de Ministérios não referidos no número anterior que assumam especial relevância no domínio da economia deverão ser primeiramente remetidas ao Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica para, no âmbito do seu Ministério ou no do Conselho Económico, as apreciar, devolvendo-as seguidamente para deliberação do Conselho de Ministros, restrito ou pleno, com as considerações que julgar convenientes.

Art. 14.º — 1. Todos os projectos de diploma da competência do Governo devem ser enviados pelo Ministro competente ao Subsecretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro.

2. No caso de não terem sido preenchidos os requisitos do artigo anterior, o Subsecretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro comunicá-lo-á a este para promover o seu preenchimento.

3. Recebido o projecto, o Subsecretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro fá-lo-á distribuir pelos Ministros e, de acordo com as indicações deste, inscrevê-lo-á na ordem do dia do Conselho de Ministros, pleno ou restrito.

4. Salvo casos de manifesta impossibilidade ou de reconhecida urgência, entre a data da distribuição dos projectos de diploma e a sua discussão em Conselho de Ministros deve mediar o tempo suficiente para permitir o seu estudo pelos Ministros, que, em regra, não deverá ser inferior a cinco dias.

5. Se no entender do Primeiro-Ministro o assunto não necessitar, pela sua simplicidade, de discussão em Conselho de Ministros, o projecto distribuído aos Ministros deve ser acompanhado da menção de que se considerará aprovado se nos cinco dias seguintes não houver reclamações que levem à sua apreciação em Conselho de Ministros.

Em cada sessão do Conselho de Ministros o Primeiro-Ministro dará conhecimento dos diplomas aprovados por esta forma.

Art. 15.º — 1. Os decretos-leis só podem ser apresentados para promulgação uma vez assinados pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros sem pasta não ausentes ou impedidos e pelo Ministro ou Ministros directamente interessados.

2. Os regulamentos necessitam da assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro ou Ministros directamente interessados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Silvano Ribeiro — António de Almeida Santos — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Francisco Salgado Zenha — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — João Cardona Gomes Cravinho — Fernando Oliveira Baptista — José da Silva Lopes — Ernesto Augusto de Melo Antunes — José Augusto Fernandes — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — José Emílio da Silva — José Inácio da Costa Martins — Jorge de Carvalho Sá Borges — Jorge Correia Jesuino.*

Promulgado em 11 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho

Considerando que a Empresa Pública de Parques Industriais, à qual, nos termos legais, compete a instalação de parques industriais de iniciativa do Governo, tem deparado com dificuldades na aquisição em tempo útil dos prédios necessários à criação do parque industrial piloto de Braga-Guimarães (implantação de Celeirós);

Considerando que por despacho do Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1975 foi declarada a utilidade pública urgente das expropriações dos prédios necessários à criação do referido parque industrial.

Fica autorizada a Empresa Pública de Parques Industriais a tomar posse administrativa dos prédios rústicos descritos no anexo ao despacho do Conselho de Ministros publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 19 de Maio de 1975, e relativamente aos quais foi declarada a utilidade pública urgente das expropriações.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Indústria e Tecnologia, 5 de Junho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 300/75

de 20 de Junho

Tendo a Câmara Municipal de Lisboa procedido a negociações com a Lisbon Electric Tramways, Ltd., para a revisão do contrato tripartido cujas bases se encontram referidas no Decreto-Lei n.º 688/73, de 21 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a substituir algumas das disposições do contrato que, em consequência do Decreto-Lei n.º 688/73, de 21 de Dezembro, celebrou com a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e com a Lisbon Electric Tramways, Ltd., por forma a ajustá-las às bases constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º — 1. São mantidas sem alterações as bases I, II, VI, VII, VIII, IX e X a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 688/73, de 21 de Dezembro.

2. As bases III, IV e V a que se refere o preceito citado no número anterior passam a ser do teor seguinte:

BASE III

1. (*Mantém-se o texto actual.*)

2. A L. E. T. transmite ao Município de Lisboa a propriedade do prédio que possui nesta

cidade — Arco do Cego — (com frentes para a Avenida do Duque de Ávila, Avenida de João Crisóstomo, Avenida dos Defensores de Chaves e Rua de D. Filipa de Vilhena), com a área actual de cerca de 14 564,47 m², freguesia de Arroios, onde se encontram construídos vários edifícios, descritos na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 1937, a fl. 31 v.º do livro B-16, inscrito a favor da Carris pela inscrição n.º 2635, a fl. 8 do livro G-5, e inscrição na matriz predial urbana sob o artigo 17 435 (antigamente artigo 660), que lhe fora transmitida pelo n.º 2 da base 3.ª do contrato tripartido entre a C. M. L., C. C. F. L. e L. E. T., a que se refere o Decreto-Lei n.º 688/73, de 21 de Dezembro.

3. A L. E. T. outorgará, em escritura pública, a transferência da propriedade supracitada, no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data em que lhe for comunicada a aprovação oficial da presente alteração, por carta registada com aviso de recepção.

4 a 8. *(Eliminados.)*

BASE IV

1 a 4. *(Mantém-se o texto actual.)*

5. O Município declara desafectados da exploração do serviço público concedido à Carris o prédio acima identificado sob o n.º 2 da base II (Amoreiras), bem como os edifícios nele construídos.

6. Esta desafecção só produzirá efeitos trinta dias depois da notificação feita pela Carris, em carta registada com aviso de recepção, de que já se encontram em condições de funcionar as instalações a erigir nos mesmos terrenos.

7. A Carris efectuará a notificação prevista na última parte do número anterior, respeitante às instalações a erigir nos terrenos da Pontinha e a sul do cemitério da Laboeira e do Bairro da Musgueira, no prazo de trinta meses, a contar da entrega destes pelo Município, sem o que por ela será devida à L. E. T. a indemnização moratória de 100 000\$ por dia.

8. *(Eliminado.)*

BASE V

1. O Município compromete-se a autorizar a densidade de 8 m³ por metro quadrado da actual área das Amoreiras referida no n.º 2 da base II do contrato referenciado no Decreto-Lei n.º 688/73, publicado no *Diário do Governo*, de 21 de Dezembro, com excepção da parte daquela área que for destinada à habitação, na qual a densidade não poderá exceder 5 m³ por metro quadrado.

2. A cubicagem fixada no número anterior refere-se exclusivamente ao volume de construção acima do solo e não limita, de qualquer forma, a cubicagem a construir no subsolo, no máximo de quatro pisos, dos quais um só poderá ser destinado a armazém.

3 a 6. *(Mantém-se o texto actual.)*

7. *(Eliminado.)*

8. Os técnicos da L. E. T. ou de quem lhe suceder no direito de propriedade manterão contactos regulares e frequentes com os técnicos que, desde o início dos estudos e projectos, serão para tal indicados pelo Município de forma que os alvarás de loteamento sejam concedidos no prazo máximo de sessenta dias, a contar da apresentação dos pedidos dos referidos alvarás de loteamento.

9. *(Mantém-se o texto actual.)*

10. O Município compromete-se a suportar o funcionamento e a executar por sua conta, em prazo não superior a dezoito meses, a contar da data da aprovação dos respectivos projectos, referida no número anterior, todas as obras de infra-estruturas exteriores ao terreno das Amoreiras necessárias à sua urbanização, nomeadamente as redes de iluminação pública e de saneamento e, bem assim, os arruamentos que forem considerados necessários a um perfeito e fácil acesso à área a urbanizar.

11 a 15. *(Mantém-se o texto actual.)*

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 11 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 301/75

de 20 de Junho

Considerando o disposto pelo Decreto-Lei n.º 452/74, de 13 de Setembro, sobre a natureza e funções do Banco de Portugal;

Tendo em conta que a recente nacionalização da banca, operada pelo Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, impõe a necessidade de um maior *contrôle* do sistema bancário por parte do Banco Central;

Reconhecendo-se que não convirá prolongar por mais tempo a existência de duas estruturas paralelas — Banco de Portugal e Inspeção de Crédito da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros — e que se torna imprescindível e urgente conseguir o melhor aproveitamento dos meios disponíveis, em ordem a atingir uma maior eficácia na acção coordenadora e dinamizadora do Banco Central;

Considerando ainda que será da maior vantagem concentrar no Banco de Portugal, numa próxima reestruturação do sistema bancário nacional, a condução da política monetária, cambial e financeira;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinta a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

2. As atribuições que por lei cabiam à Inspeção de Crédito da referida Inspeção-Geral de Crédito e Seguros passam para a competência do Banco de Portugal, nos termos do disposto no presente diploma.

3. Os serviços da Inspeção de Seguros continuam a fazer parte da orgânica do Ministério das Finanças.

Art. 2.º São excluídas da competência do Banco de Portugal as seguintes atribuições anteriormente cometidas à Inspeção de Crédito:

- a) A instrução dos pedidos de autorização, bem como a fiscalização, dos mediadores na compra e venda de bens imóveis, a que se refere o Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961;
- b) As atribuições que, em matéria tributária ou de carácter fiscal, lhe eram cometidas pela legislação respectiva.

Art. 3.º — 1. As atribuições mencionadas na alínea b) do artigo anterior passam para a competência da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, salvo tratando-se de entidades sujeitas à fiscalização da Inspeção de Seguros.

2. O exercício da actividade dos mediadores, a que alude a alínea a) do artigo precedente, passa a ficar sujeita à fiscalização e autorização especial e prévia da Inspeção-Geral de Finanças.

Art. 4.º — 1. A competência que cabia à Inspeção de Crédito quanto à instauração e instrução de processos de transgressões passa igualmente para o Banco de Portugal.

2. A aplicação das sanções continua a ser da competência do Ministro das Finanças.

Art. 5.º As instituições de crédito nacionalizadas ficam isentas do pagamento da quota de fiscalização a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Art. 6.º — 1. Para o exercício das funções que resultam da competência que lhe é atribuída nos termos do presente diploma, o Banco de Portugal criará, no seu quadro orgânico, os serviços adequados, podendo alguma ou algumas dessas funções ser imputadas a serviços já constituídos ou a constituir.

2. O Ministro das Finanças estabelecerá em portaria quais os funcionários dos serviços mencionados no número precedente que terão a competência a que alude o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966.

3. São revogados o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966, e o n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967.

4. A regulamentação e a estrutura dos serviços a que se refere o anterior n.º 1 serão estabelecidas pelo conselho de administração do Banco de Portugal.

Art. 7.º — 1. O pessoal do quadro da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros afecto à Inspeção de Crédito será incorporado nos quadros de pessoal do Banco de Portugal em classes e categorias equivalentes aos lugares que desempenhavam na referida Inspeção, de acordo com o que se estabelece na alínea a) do artigo 10.º deste diploma.

2. O disposto no número anterior poderá também ser aplicado ao pessoal eventual que à data da publicação do presente diploma se encontre a prestar serviço na Inspeção de Crédito.

3. A incorporação a que se referem os números precedentes só poderá fazer-se no caso de os interessados declararem, por escrito, aceitá-la voluntariamente.

4. O pessoal da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros afecto à Inspeção de Crédito que não for incorporado nos quadros do Banco de Portugal, nos termos do presente artigo, será incorporado no quadro da Inspeção de Seguros, ou colocado na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, podendo, todavia, ser distribuído por outros serviços do Ministério das Finanças ou passar, desde que assim o requeira, à situação de aposentação, neste caso quando tenha, pelo menos, 25 anos de serviço prestado ao Estado e 45 anos de idade, mediante despacho de concordância do Ministro das Finanças.

5. Para execução do que se dispõe no número anterior, os quadros dos respectivos serviços serão alargados em conformidade com o estrito número de unidades transferidas e nas correspondentes categorias.

6. O pessoal incorporado nos quadros do Banco de Portugal ficará sujeito às mesmas normas regulamentares e contratuais e usufruirá dos mesmos benefícios e regalias que os restantes empregados de categoria idêntica, sendo-lhe garantido o subsídio de férias, o subsídio de Natal, a pensão de reforma e a pensão de sobrevivência a que, nos termos legais, tinha direito como servidor do Estado, não podendo, porém, as remunerações e outras regalias assim garantidas exceder as estabelecidas para empregados do Banco de Portugal de categoria equivalente com mais de um ano de serviço.

7. Ao pessoal do quadro referido no n.º 1 que se encontre a prestar serviço, em comissão, noutros departamentos do Estado serão igualmente aplicáveis as disposições do presente artigo, podendo, porém, permanecer no exercício das respectivas funções, mediante despacho do Ministro das Finanças.

Art. 8.º — 1. O inspector-geral de Crédito e Seguros é colocado, sem prejuízo de quaisquer direitos ou regalias anteriormente adquiridos no exercício da função pública, na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, com a categoria de director-geral, su-pranumerário.

2. A mencionada Secretaria-Geral será anualmente dotada com a verba necessária à execução do disposto no número anterior.

3. O funcionário a que alude o presente artigo poderá ser nomeado para o exercício de quaisquer funções, regressando à situação prevista no n.º 1 logo que cesse o respectivo exercício.

Art. 9.º — 1. Os valores activos e passivos da extinta Inspeção de Crédito que não se tornem necessários à Inspeção de Seguros serão entregues ao Estado, através da Direcção-Geral da Fazenda Pública — Repartição do Património — e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2. Os processos individuais do pessoal transferido para o Banco de Portugal transitarão para a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, e o respectivo registo biográfico, para aquele Banco.

Art. 10.º Será criada, transitoriamente, por despacho do Ministro das Finanças, uma comissão, da qual farão parte representantes do Banco de Portugal, da Inspeção de Crédito e dos sindicatos dos bancários, com as seguintes atribuições:

- a) Apreciar os processos de transferência e propor ao Ministro das Finanças o necessário à execução do disposto no artigo 7.º;
- b) Assegurar a transferência dos valores mencionados no artigo 9.º

Art. 11.º A transferência, quer das funções, quer do pessoal a que se refere o presente diploma, processar-se-á, para todos os efeitos legais, trinta dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 12.º Os casos omissos e duvidosos que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 13.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a tomar as providências indispensáveis à execução deste diploma.

Art. 14.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 11 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Delegação

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
7.º				Despesa ordinária			
				Intendência-Geral do Orçamento			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	67.º	1		Outras despesas correntes:			
				Intendência-Geral do Orçamento	—\$—	464 104 357\$10	(a)
13.º				Instituto Geográfico e Cadastral			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	161.º	1		Vencimentos e salários:			
			2	Vencimentos:			
				Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	400 000\$00	(a)
	169.º			Remunerações por serviços auxiliares	400 000\$00	—\$—	(a)
16.º				Encargos da Dívida Pública			
	201.º	1		Juros:			
				Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público:			
			2	Amortizável interna:			
				Obrigações do Tesouro, 10 %, de 1975— Plano de Investimentos Públicos	464 104 357\$10	—\$—	(a)
		4		Dívida externa a cargo do Tesouro:			
			2	Contraída ao abrigo de outros acordos:			
				Empréstimo contraído por acordo de 8 de Março de 1974	5 700 000\$00	—\$—	(a)
	212.º			Encargos de empréstimos a realizar	—\$—	5 700 000\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
19.º				Direcção-Geral da Fazenda Pública			
				Tesourarias dos concelhos e bairros			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	272.º			Bens não duradouros:			
		1		Alimentação, roupas e calçado	-\$-	20 000\$00	(b) (c)
		2		Consumos de secretaria	10 000\$00	-\$-	(b)
	274.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		5		Encargos não especificados	10 000\$00	-\$-	(c)
				Despesa extraordinária			
				IV Plano de Fomento			
				Informação científica e técnica			
26.º				Secretariado Técnico do Planeamento			
				Sistema nacional de informação científica e técnica			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	355.º			Outras despesas correntes	-\$-	600 000\$00	(d)
				<i>Despesas de capital:</i>			
	355.º-A			Investimentos:			
		1		Maquinaria e equipamento	600 000\$00	-\$-	(d)
					470 824 357\$10	470 824 357\$10	

(a) Despacho de 9 de Maio de 1975.
(b) Despacho de 16 de Maio de 1975.
(c) Despacho de 19 de Maio de 1975.
(d) Despacho de 8 de Maio de 1975.

2.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Junho de 1975. — O Director, *Mário Norte*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 20 de Maio findo, autorizou a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

No capítulo 3.º «Serviços externos do Ministério»:

De «Missões diplomáticas e consulados»:

Artigo 56.º «Remunerações diversas — Em numerário»:

N.º 1 «Abono para instalação»	22 400\$00
-------------------------------------	------------

Para «Representação Permanente de Portugal na Organização das Nações Unidas (ONU)»:

Artigo 72.º «Remunerações diversas — Em numerário»:

N.º 1 «Abono para instalação» 22 400\$00

7.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Junho de 1975. — O Director, *António Duarte Resina*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E DO AMBIENTE**

Decreto-Lei n.º 302/75

de 20 de Junho

Em 26 de Fevereiro de 1975 desabou sobre a costa norte da ilha do Pico um forte temporal que causou estragos materiais em muros de defesa de caminhos junto à costa, em pavimentos e em alguns pequenos edifícios particulares, para cuja reparação o Governo reconhece tornar-se necessária a adopção de providências especiais e urgentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para reparar os estragos e prejuízos causados pelo recente temporal ocorrido na ilha do Pico, nas freguesias de Madalena, Santo Amaro, Prahna do Norte e Cais do Pico, fica o Ministério do Equipamento Social e do Ambiente autorizado a executar os seguintes trabalhos:

a) Remoção de calhau rolado depositado pelo mar, reconstrução e reparação de muros de

suporte, reparação de pavimentos e desobstrução de esgotos das zonas atingidas;

- b) Reconstrução e reparação de obras de arte e de aterros subjacentes;
- c) Reconstrução e reparação de pequenos edifícios particulares danificados;
- d) Aquisição de equipamento indispensável para a realização das obras.

2. A execução dos trabalhos referidos no número anterior será confiada à Direcção de Obras Públicas do Distrito da Horta, que, para o efeito, poderá contratar ou assalar o pessoal indispensável.

Art. 2.º Os levantamentos de fundos pela Direcção de Obras Públicas serão feitos por simples requisições remetidas à 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, podendo as despesas realizar-se independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, atendendo ao carácter urgente dos trabalhos.

Art. 3.º As despesas gerais inerentes à execução dos trabalhos não poderão exceder 10 % da verba total concedida.

Art. 4.º A documentação justificativa das despesas efectuadas, depois de conferida na respectiva delegação da contabilidade pública, será submetida a visto do Secretário de Estado do Orçamento, que, a ser concedido, legitimará a competente prestação de contas.

Art. 5.º Ao pessoal a contratar ou assalar nos termos do n.º 2 do artigo 1.º que à data do contrato ou assalariamento não resida na ilha do Pico serão satisfeitas as competentes despesas de transporte, dado o local de embarque, e ser-lhe-á aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 44 932, de 25 de Março de 1963.

Art. 6.º É concedida a isenção das taxas e impostos municipais relativos às obras a realizar em propriedades privadas.

Art. 7.º — 1. Os encargos anteriormente referidos serão satisfeitos em conta da dotação global, isenta do regime de duodécimos, que por força do presente diploma se inscreve no vigente orçamento do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, sob a seguinte forma:

Outras despesas extraordinárias

Secretaria de Estado das Obras Públicas

Capítulo 25.º «Secretaria-Geral»:

Direcção de Obras Públicas do Distrito da Horta

Despesas correntes:

Artigo 420.º—A «Outras despesas correntes»:

N.º 1 «Reparação de estragos e prejuízos causados pelo recente temporal na ilha do Pico» 850 000\$00

2. Para contrapartida da inscrição de verba constante do número anterior é anulada igual quantia nas disponibilidades da verba descrita no capítulo 16.º, artigo 212.º «Encargos de empréstimos a realizar», do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Mário Luís da Silva Murteira* — *José Joaquim Fragoso* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 11 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 303/75

de 20 de Junho

Tendo-se verificado a necessidade de prever e disciplinar situações de vendas de salvados de veículos automóveis provenientes da destruição destes sem que se tenha aberto um processo de natureza criminal ou contravencional;

Considerando-se que a venda de salvados de veículos automóveis já se encontra regulamentada, embora incompletamente, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 744/74, de 27 de Dezembro;

Entende-se por conveniente alterar tal disposição legal.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 744/74, de 27 de Dezembro, passa a ter a redacção que segue:

Art. 4.º — 1. As companhias de seguros são obrigadas a comunicar à Conservatória do Registo Automóvel, à Direcção-Geral de Viação e aos Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública todas as vendas de salvados de veículos automóveis.

2. A comunicação será efectuada por carta registada até ao dia 5 do mês seguinte àquele em que a transacção se tenha efectuado, referindo a identidade do comprador, preço de venda e os demais elementos identificadores do veículo.

3. Em igual prazo, deverão as companhias de seguros enviar à Direcção-Geral de Viação os documentos referentes aos veículos vendidos, desde que se não haja levantado processo criminal ou de transgressão.

4. A infracção ao disposto neste artigo é punida com a multa de 5000\$ a 100 000\$.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Silvano Ribeiro* — *António Carlos Magalhães Arnão Metelo* — *José Joaquim Fragoso* — *Álvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

Promulgado em 11 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.